

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.681, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos. O projeto visa alterar a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Na justificação, a autora relata situações de maus tratos em Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, especialmente casos denunciados pelo Ministério Público, em diferentes unidades da federação. Diante disso, aduz a autora, cabe uma medida preventiva fundamental: impedir que condenados por crimes de violência contra pessoa idosa exerçam funções de comando em entidades responsáveis por cuidados com essas pessoas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram oferecidas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

2025-11148

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.681, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, tem o intuito de vedar a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada por crime de violência contra pessoa idosa. Para tanto, o projeto propõe alterar o art. 7º da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. O projeto insere no aludido dispositivo, entre outras, a seguinte previsão:

Fica vedada a nomeação, eleição ou permanência na presidência de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de qualquer pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição em tela do ponto de vista da defesa dos direitos da pessoa idosa. Isso tendo por norte as competências e áreas temáticas previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De face, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno. Contudo, sem contrariar sua meritória intenção, o projeto pode ser aprimorado. Em suma, a proposta pode se ajustar melhor à sistemática da Lei nº 10.741, de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), no que se refere: (1) ao tratamento com as entidades de atendimento; (2) aos crimes contra a pessoa idosa; e (3) às sanções administrativas já previstas para entidades de atendimento que contrariem disposições do Estatuto.



Primeiramente, o Estatuto trata das entidades de atendimento no Capítulo II, do seu Título IV, que versa sobre “A Política de Atendimento à Pessoa Idosa”. Mais especificamente, no seu art. 50 são previstas as obrigações das entidades de atendimento. As obrigações que ali constam voltam-se para a qualidade das práticas de cuidado. Especialmente, cuida-se para que tais práticas não incorram em violação aos direitos humanos das pessoas idosas.

Cabe então, por consequência lógica, inserir as alterações pretendidas não no art. 7º, mas no art. 50 do Estatuto.

Além disso, a proposta original fala em “pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crime de violência contra pessoa idosa”. Aqui, cabe reconhecer que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, no Capítulo II do seu Título VI, uma série de crimes em espécie. Ao nosso juízo, cabe aplicar a vedação pretendida, através de remissão expressa, àqueles que tiverem comprovadamente cometido qualquer um dos crimes previstos no Estatuto, o que inclui, mas não se limita a crimes de violência contra pessoa idosa.

Finalmente, o projeto também pretende tratar da irregularidade das nomeações que contrariem a vedação proposta. Ocorre que, com o ajuste que ora propomos, a inobservância à vedação passa a configurar, ela mesma, infração administrativa, com sanções devidamente consignadas na sistemática nos artigos 50 e 56 do Estatuto.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.681, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



2025-11148



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 2025**

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para vedar a nomeação, eleição ou permanência, na gestão de entidade de atendimento à pessoa idosa, de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes contra os direitos da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 50.....

.....

Parágrafo único. Fica vedada a nomeação, eleição, contratação ou permanência na gestão de entidade de atendimento de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos nesta lei, mantendo-se a vedação para aqueles que já tenham cumprido pena.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-11148



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251633508000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

